



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 228 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA: 07/03/2016.

PROCESSO Nº.: 1/1940/2015.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201508442.

RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:

AUTUANTE: Silvia Helena dos Santos Barbosa.

MATRÍCULA: 064321.1.5

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.

A empresa promoveu aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 1.710.409,03 detectado através de levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96; modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A FIRMA EM EPÍGRAFE REALIZOU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS EXERCÍCIO 2010, CONFORME QUANTITATIVO DE ESTOQUE ANEXO. PENALIDADE DE 30% SOBRE VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 1710409,03. MULTA R\$513122,71. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.” (SIC).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

13.418/03. Dê-se modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

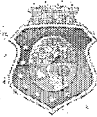
BASE DE CÁLCULO	R\$1.710.409,03
ICMS (principal)	00,00
Multa (30%)	R\$ 513.122,71
TOTAL	RS 513.122,71

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2015.508442 às fls. 03/04;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30999 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.29902 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.09525 às fls. 07;
- Ato Declaratório nº 005/2015 às fls. 08;
- Levantamento Quantitativo de Estoque – Omissão de Entradas – exercício 2010 - às fls. 09;
- Inventário 31/12/2009 às fls. 10;
- Inventário 31/12/2010 às fls. 11;
- Protocolo de Autenticação às fls. 12 a 19;
- Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico às fls. 20;
- Arquivo Eletrônico – Mídia CD – exercício 2010 às fls. 21;
- Recibo de Disponibilização de Documentos às fls. 22;
- Informação Fiscal às fls. 24;
- Termo de Revelia às fls. 26.

A contribuinte não apresentou defesa ao auto de infração no prazo legal, sendo-lhe lavrado Termo de Revelia às fls.26.

Instada a se manifestar nos autos a Julgadora Singular proferiu sua decisão monocrática às fls. 27/31, julgando pela **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Fiscal, por restar provado nos autos a omissão de entrada de mercadoria, fundamentando sua decisão à luz do art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03; determinando, ainda, a intimação da empresa autuada a recolher aos cofres do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão a importância de R\$ 513.122,71, bem como os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A empresa irredignada com a decisão da instância singular apresentou Recurso Ordinário às fls. 40/45, alegando em síntese que o auto de infração seria nulo em razão de não atender ao art. 875 § único do inciso I do Decreto 24.569/97, pois não permite identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Que houve afronta ao princípio da moralidade administrativa.

Que, também, houve afronta ao devido processo legal e a ilicitude das provas. O auto de infração foi lavrado com base em documentos coletados na empresa durante a fiscalização. O procedimento ocorreu de modo desleal. Os documentos que embasam a presente autuação não são aqueles que o agente tenha direito de exigir nem tampouco os que o contribuinte tem o dever de conservar ou exibir. Não foram obtidos legalmente, mas sim através de uma autuação inadequada, abusiva e ilícita por parte do autuante. Portanto, nulo de pleno direito.

Que inexistiu a infração capitulada no auto de infração.

Por fim requereu a reforma da decisão, no sentido de que fosse reconhecida a nulidade da acusação fiscal ou a sua improcedência.

A Assessoria Processual Tributária, por intermédio do Parecer de fls. 49/51, após breve relato dos fatos, asseverou que todo o procedimento realizado na apuração da infração seguiu as formalidades exigidas em lei. Asseverou que o autuado não trouxe aos autos qualquer informação que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal, haja vista que todos os valores utilizados no levantamento da base de cálculo foram investigados e apurados. Neste sentido informou que não cabe ao contribuinte somente alegar os fatos impeditivos bem como os extintivos, de modo que o mesmo tem a obrigação comprovar seus argumentos e sua efetividade, ou seja, comprovar cabalmente que não houve a omissão de entradas mediante a não emissão do documento fiscal. Diante do exposto depreendeu que, apesar de alegar a nulidade do auto de infração o contribuinte não produziu nenhuma prova em sentido contrário. Por tais razões, opinou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Recurso Ordinário interposto por **IGUATU COUROS E PELES LTDA - ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentos fiscais - omissão de entradas* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2010, no montante de R\$ 1.710.409,03.

Da Preliminar de nulidade

Há preliminares a serem examinadas, uma vez que foram suscitadas pelo recorrente, motivo pelo qual passo a discorrer, trazendo emprestada a manifestação elaborada pela Assessoria Processual Tributária, quando enfrentou o tema, senão vejamos:

"Preliminarmente, rejeitamos o argumento da recorrente de que: "O auto de infração é nulo em razão de não atender ao art. 875 § único do inc. I do Dec. 24.569/97, pois não permite identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Da afronta ao princípio da moralidade administrativa."

Da análise minuciosa dos autos, relato da infração em conjunto com as informações complementares, fls. 4; e o levantamento de estoque relativa ao exercício de 2010 (fls. 9) e demais documentos elencados as fls. 3, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, onde consta todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. Portanto, inexistente violação ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Destacamos que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2010, utilizando as informações fiscais transmitidas ao fisco através do Sistema Público de Escrituração Digital — SPED — Escrituração Fiscal Digital — EFD. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Quer dizer, o levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comprada sem as notas fiscais correspondentes.

Ademais, cumpre informar que a fiscalização utilizou as informações fiscais transmitidas ao fisco através do Sistema Público de Escrituração Digital — SPED — Escrituração Fiscal Digital — EFD após opção da própria empresa em obediência ao § 1º do art. 1º da Instrução Normativa n 37/2014 — Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, às fls. 20 dos autos, logo, não há como acatar o argumento da recorrente de "inexistência da infração capitulada no auto de infração".

Vale salientar que a auditoria demonstra cristalinamente às fls. 9 dos autos todo o processo fiscalizatório que resultou na presente infração.

Salientamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual, são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas e inventários; documentos estes, os quais, são informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

E no caso em questão, ficou demonstrado que os somatórios por produto das saídas e do inventário final foram superiores ao somatório das entradas e estoque inicial, isto comprova, que, a recorrente adquiriu mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores as quantidades por ela comprada, e que, não foram apresentadas.

(...)

Diante desse quadro, observa-se que tais fatos se coadunam com a total clareza e precisão na autuação, por meio do relato da infração, Informações Complementares e demais documentos que compõem a lide apresentam linguagem clara e elementos suficientes para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

se concluir o tipo de infração imputada ao contribuinte. Logo a recorrente não pode arguir desconhecimento do que lhe estava sendo imputado. “ (grifo nosso)

Deste modo, tomando como base a análise realizada pela Assessoria Processual Tributária, entendo em afastar as preliminares suscitadas.

Do Mérito

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o relato de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada adquiriu mercadorias sem as devidas notas fiscais, asseverou ainda, o autuante, que depois de realizado o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque constatou um montante de R\$ 1.710.409,03 referente ao exercício de 2010.

Por sua vez o julgador singular proferiu decisão pela procedência da acusação fiscal, por restar provado nos autos a omissão de entrada de mercadoria, fundamentando sua decisão à luz do art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Já a Assessoria Processual Tributária, assim se manifestou:

“Logo, não se pode acatar os argumentos expedidos pela autuada em sua peça de recurso, porquanto os mesmos se encontram destituídos de elementos que pudessem invalidar o feito fiscal.

Diante do exposto, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 139 do Dec. n. 24.569/97, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito a penalidade gizada no art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei no 13.418/03.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.”

Na esfera em epígrafe, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, o contribuinte omitiu entradas, afirmando-se uma presunção que não houve o pagamento do imposto correspondente,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não agiu nos termos da legislação tributária vigente.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo

Base de Cálculo	RS 1.710.409,03
Alíquota	30,00%
ICMS (principal)	00,00
Multa	RS 513.222,71
TOTAL	RS 513.222,71

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IGUATU COUROS E PELES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2016.

pi mgwp
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 2ª Câmara

[Signature]
Valter Barbalho Lima
Conselheiro

[Signature]
Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

[Signature]
Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheira

[Signature]
Filipe Pinho da Costa Leitão
p/p: Conselheiro

[Signature]
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

[Signature]
Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

[Signature]
Mônica Maria Castelo
p/p: Conselheira

[Signature]
Samuel Aragão Silva
Conselheiro

CIENTE EM: 02/08/16

[Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado